

O Confronto de Direitos Fundamentais de Segurança e Intimidade na Revista de Visitantes em Unidades Prisionais em Virtude de Ausência de Lei Específica

Danilo Cardoso PEREIRA¹
Claudio Jose Palma SANCHEZ²

RESUMO: O presente artigo científico é referente ao tema sobre a colisão de Direitos Fundamentais de visitantes no âmbito prisional, sendo que esta violação de um direito em prevalência a outro esta inteiramente relacionada aos Direitos Humanos, ao Direito Constitucional e a Princípios como o da Isonomia em si. A lesão de Direitos Fundamentais é tema bastante polêmico, que versa sobre a necessidade de ser discutido, mas que, porém, é muito pouco debatido, e deste modo não é dada a devida importância ao tema, caracterizando, assim, a carência do estudo que se faz apropriado em virtude de não haver lei específica. Atualmente, existem poucos dados registrados referentes a esta colisão, e isto acontece por conta da ausência de uma regulamentação sobre quais métodos devem ser adotados, da falta de informação sobre os procedimentos usados em revistas, da escassez no ordenamento jurídico que torna a legislação vigente desatualizada e ultrapassada, da exposição ao vexatório ou ridículo para com os visitantes e o medo ou receio destes em tornar público a violação que sofrem. A revista prisional vai diretamente de encontro e em confronto a Dignidade da Pessoa Humana, onde em um polo esta o Direito a Segurança da coletividade, que é dotado de caráter público, e em outro esta o Direito a Intimidade, dotado de privacidade, pertencente ao particular. Tendo como base uma teoria crítica e uma análise histórica dos direitos fundamentais debatidos, serão expostas as razões para que seja feito o estudo da colisão de Direitos Fundamentais positivados no âmbito prisional.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direito Constitucional. Colisão de Direitos. Direito a Intimidade. Direito a Segurança.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo científico é uma pesquisa bibliográfica sobre a colisão de direitos fundamentais de uma forma interessante, onde se tem como foco o visitante no âmbito prisional, frente aos métodos e aos procedimentos ao qual se submete.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. danilocardosopereira@outlook.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. palma@unitoledo.br

Tem-se por objetivo analisar dentro da revista pessoal, o confronto direto entre os direitos de segurança e de intimidade conforme a legislação; expor no que consiste o Princípio da Personalidade da Pena; introduzir um estudo sobre o posicionamento do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Tem-se como ideia, que vigora no plano jurídico, que o mínimo indispensável à existência compõe um direito fundamental, sendo assim, um mínimo existencial.

Deduz-se que o mínimo existencial está intimamente conexo a Dignidade da Pessoa Humana, e por tratar de Direitos Fundamentais, que devem ser garantidos à pessoa humana, não podendo haver retrocesso para um estado aquém do mínimo, e isso é claramente explicado pelo caráter fundamental que é dado, que atribui equidade do direito fundamental a uma cláusula pétrea, e que veda a proteção deficiente de direitos adquiridos constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro, baseando-se em uma aplicação progressiva de direitos.

Neste sentido pode se extrair a inteligência do Princípio da Vedação do Retrocesso, que decorre da necessidade de haver um Estado Democrático e Social de Direito, que por sua vez, encontra alicerces no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana de tal modo a garantir uma segurança jurídica onde os direitos efetivados devem ser constitucionalmente preservados, e em caso de violação de direitos, estas medidas serão consideradas inconstitucionais.

O tema abordado foi escolhido devido a vários fatores, dentre eles: o de esta colisão de direitos ser muito pouco combatida, com poucos investimentos para que a prevenção seja feita por métodos eficazes capazes de ponderar os valores de cada direito posto em conflito, em vista que, tem em torno de si uma grande divergência procedimental em revistas em consequência da escassez na regulamentação.

Após o conteúdo introdutório deste artigo será apresentada a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro frente ao conflito de Direitos Fundamentais inerentes a Dignidade da Pessoa Humana; em seguida será debatido o Princípio da Personalidade da pena em um estudo histórico e constitucional no âmbito penal; posteriormente será apresentado o posicionamento da Resolução Nº 09/2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao final será exposta a conclusão sobre o tema.

2 A LEGISLAÇÃO FRENTE AO CONFLITO DE DIREITOS

A elaboração de atos normativos e leis, “a priori”, deve se basear em requisitos constitucionais, que são princípios, que norteiam o vasto mundo jurídico. O que não se pautar na Constituição Federal vigente e em seus princípios é passível, então, de um controle de constitucionalidade para que ocorra uma emenda ou até mesmo para que seja decretada uma nulidade na lei que venha a ser aplicada sem a devida orientação constitucional.

Em virtude do Código Penal Brasileiro e do Código Processual Penal Brasileiro, que se encontram ultrapassados e desatualizados, fazendo-os estar numa posição que não condiz com a realidade, e que por muitas vezes gera um estímulo a prática de delitos devido sua branda aplicação, se fez necessário uma enorme valorização do Direito a Segurança, que por sua vez, fez com que este se encontre em um patamar acima do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que é representado pelo Direito de Intimidade, substituindo-o, e a causa é clara, pois se trata da ineficiência do sistema penal que vigora no país.

A Lei de Execução Penal expressa em seu Artigo 1º que a aplicação da execução penal deve “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”, que conseqüentemente se remete a interação do condenado e seus familiares e amigos que se encontram na condição de visitantes.

Dispõe também a Lei acima exposta, de acordo com o Artigo 41, inciso X, que é direito do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, desde que estes visitantes sejam devidamente qualificados, contendo seus nomes e graus de parentesco, além de se fazer o uso da documentação necessária para o ingresso ao estabelecimento prisional.

Em caráter suplementar, a Resolução Nº 04 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, é recomendado que seja garantido o direito do preso a revista íntima, em ambientes reservados dentro do estabelecimento penal, com seu direito a privacidade assegurado.

Em direção oposta ao que apresenta em seus artigos, a Lei de Execução Penal não regulamenta os procedimentos que devem ser adotados para que visitantes adentrem o estabelecimento penal, conforme o Título IV da lei supracitada onde é evidente a ausência de regulamentação.

O pensamento adotado por César Oliveira de Barros Leal (2003, p. 2), é de que “o conceito de segurança está entranhadamente vinculado a políticas de conteúdo repressório”, e que desta maneira, se baseia numa estratégia que encontra fundamentos na tentativa de dar fim à insegurança, à criminalidade e ao medo.

Esta valoração possui clareza, sendo caracterizada como de fácil percepção, como Yuri Frederico Dutra (2008, p. 1) afirma ser a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:

[...] O exemplo da Resolução nº 09/06 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que permitiu uma exceção ao princípio da dignidade humana em nome da segurança prisional, ao normatizar autorização de revista íntima manual em familiares de reclusos. (Grifou-se)

Destarte, dá-se prioridade à segurança, à ordem e a disciplina no âmbito prisional para que posteriormente se tente preservar a dignidade pessoal de quem ingressa o sistema penitenciário, passando a restringir direitos fundamentais de pessoas que se submetem ao sistema prisional na busca do convívio social com os reclusos/detentos.

Neste sentido se expressa Carlos Roberto Mariath (2008, p. 3):

No âmbito do sistema penitenciário, a afronta às garantias individuais avança [..].

Porém, o painel desenhado torna-se mais vil quando o Estado, na ausência de lei que discipline o tema, se volta, agora não mais contra seu "inimigo", mas contra os familiares e amigos deste, impondo-lhes procedimentos medievais de revista corporal por ocasião das visitas em estabelecimentos penais, tudo em nome da (in) segurança.

Importante frisar que a comunidade jurídica, ao enfrentar os casos de revista corporal, o faz abordando os limites constitucionais da busca pessoal como prevenção a delitos ou ainda como meio de prova. (Grifou-se)

É fato notório que a condenação dada ao indivíduo passa, desnecessariamente, a abranger a sua família por meio de procedimentos vexatórios e humilhantes, que degradam a honra do indivíduo, e que são considerados atos abusivos do Estado diante da pessoa por meio da vistoria

corporal, e que para o familiar tem como resultado o sentimento de lesão, por parte do Estado, atribuído aos laços familiares e afetivos que se procura manter com o preso, comprometendo, deste modo, o convívio social e o desenvolvimento humano, indispensáveis à dignidade da pessoa humana, pertencente tanto ao visitante quanto ao preso.

A violação deste direito gera para o visitante a infelicidade de carregar consigo a indignação de ser penalizado por algo que não cometeu, e se transformando no início de incomodo que prevalecerá até o cumprimento da pena do familiar ou amigo preso.

A prática da violação é dotada de ilegalidade, de inconstitucionalidade e aparenta ter como objetivo que famílias e amigos parem de visitar o preso, por meio da punição dada aos visitantes pelo Estado no uso de seus mecanismos, que são meios que não atingem sua finalidade de não permitir a entrada de objetos proibidos, que por sua vez, continuam a adentrar estabelecimentos prisionais.

Cabe assinalar que o conflito de direitos fundamentais é gerado quando um titular faz o exercício de seu direito fundamental, e o exercício deste colide com o direito fundamental exercido por outro titular de direito, e logo, traz consequências negativas sobre o direito alheio, e neste sentido expressa Joana de Moraes Souza Machado Carvalho (2009, p. 85) que “ocorre a colisão, quando o pressuposto de fato de um direito afeta diretamente o pressuposto de fato de outro direito fundamental.”

E pode se fazer o uso do entendimento que expressa Norma Sueli Padilha (2006, p. 89), onde nesta decisão judicial sobre a prevalência de um ou outro direito “o que está em jogo [...] não é o sentido de uma linha de texto, mas o questionamento quanto aos valores que se pretende proteger e os valores que se contrapõe”, e com base nesse uso por analogia devido ao fato de seguir uma linha de raciocínio similar, pode se aplicar a ponderação na colisão entre os direitos fundamentais.

O confronto gerado entre os direitos de intimidade e de segurança é o ponto ideal a ser observado, pois não existe um controle de constitucionalidade muito menos uma lei que regulamente a revista pessoal, e sendo assim, há uma ampla discussão sobre até que ponto um direito pode se sobrepor a outro.

Desta maneira, paira a questão de que se o Estado, que é criador de toda legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, afirma que a intimidade é

inviolável e faz parte de direitos e garantias constitucionais, sendo inclusive assegurada a indenização de danos causados a ela, bem como a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito, seria correto ou não a infração cometida no âmbito prisional que expõe ao ridículo, ao vexatório e ao humilhante por não seguir balizamentos legais.

Sobre isto, disserta Fabiano André de Souza Mendonça (2000, p. 110) que:

É de se admitir o dever do Estado em reparar o dano. Afinal, é nesse dever que reside a própria Teoria da Responsabilidade sem culpa. O Estado tem a missão de recompor eventual desequilíbrio nos encargos públicos cometidos a seus cidadãos, aos quais venha a dar causa. (Grifou-se)

Firma-se que na violação ao fator isonômico deve se conferir a devida valia aos direitos fundamentais existentes, de modo a garantir o respeito ao equilíbrio entre estes.

3 PRÍNCIPIO DA PERSONALIDADE DA PENA

O estudo da evolução histórica do Princípio da Personalidade da pena, também nomeado Princípio da Intranscendência ou Princípio da Intransmissibilidade da pena, é dotada de extrema importância, pois dentro de um contexto histórico avalia o sistema punitivo e a aplicabilidade no âmbito penal do Princípio em questão e a finalidade por ele alcançada.

A privação de liberdade como meio punitivo corresponde a pena a ser aplicada por um delito, que por sua vez, em virtude deste mal praticado, torna inquestionáveis os impactos trazidos ao condenado, e que, por conseguinte também são encaminhados a seus familiares e amigos.

Fazendo o uso da ótica do Princípio da Personalidade da Pena, só poderia, de modo efetivo, o condenado sofrer as consequências do delito causado, visto que a pena é individual, sendo assim, devidamente responsabilizado de tal

forma que a pena não transcenda a pessoa delinquente rumo a terceiros que seria uma imposição de pena por fato de outrem.

O Artigo 5º da Constituição Federal assegura neste sentido que:

Art. 5º. XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

E desta forma, não é aplicável ou executável a sanção penal contra pessoa a qual não seja autora ou participe do fato punível, sendo atribuída a pena um caráter inteiramente pessoal. A compreensão evidenciada trata do concurso de pessoas, que é mais bem definida como a convergência de vontades de pessoas tendo como finalidade um objetivo comum, que é a realização de um tipo penal, não sendo necessário que exista um acordo pré-estabelecido entre estas pessoas, bastando que os delinquentes estejam cientes de suas participações na conduta delituosa dentre outros requisitos considerados indispensáveis para efetuar o concurso de pessoas, e o Código Penal vigente destaca que:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Ressalta-se que no âmbito penal, de acordo com a inteligência destacada por Marina Rúbia Mendonça Lobo (2006, p. 210) há a impossibilidade da extensão da pena, posto que, de maneira contrária, no âmbito civil cabe a extensão da responsabilidade pelo dano a terceiros.

4 O POSICIONAMENTO DA RESOLUÇÃO Nº. 09/2006 DO CNPCP

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é conhecido como o primeiro dos órgãos de execução penal, e é atribuída a este órgão a missão de efetivar uma política criminal renovada em toda a jurisdição nacional, e especialmente uma política penitenciária, assim como a execução de planos nacionais de aperfeiçoamento e progresso quanto aos objetivos tidos como alvos e estabelecer as prioridades da política que vira a ser desempenhada.

A Resolução nº. 09, de 12 de Julho de 2006, pertencente ao CNPCP visa, com relação a revista feita em visitantes, expor procedimentos uniformes que devem ser adotados em instituições prisionais, e assim, se busca manter a disciplina e a ordem dentro dos estabelecimentos prisionais de modo que se veda o excesso no controle atribuído ao Poder Prisional.

A Resolução nº. 09/06, do CNPCP, é um exemplo claro da superavaliação do direito a segurança no sistema prisional face à dignidade da pessoa humana e ao direito a intimidade, onde expressa que considera primeiramente os meios e procedimentos adequados à manutenção da ordem e disciplina e o controle de entrada de cidadãos no interior de estabelecimentos prisionais, de modo assecuratório ao sistema prisional, para que enfim, posteriormente se busque preservar a dignidade pessoal do cidadão livre que ingressa o estabelecimento penal em virtude de sua submissão a este controle de segurança, dando, destarte, providências.

Deste modo, infringe necessidades e direitos dos reclusos e das famílias e dos amigos destes, de receber visitas e devido a submissão a revista íntima, respectivamente, para que se mantenha a disciplina da segurança penitenciária, que na verdade é uma necessidade de segurança coletiva que atualmente precede, em se tratando de importância, o direito a intimidade.

A condenação do indivíduo passa então a abranger sua família por meio de procedimentos vexatórios e humilhantes, que são atos abusivos para a vistoria corporal e que resulta no sentimento de ser lesado pelo Estado devido aos laços familiares e afetivos que procura manter com o preso, comprometendo o convívio social indispensável ao desenvolvimento da pessoa humana, baseado na dignidade da pessoa humana.

Fácil notar que estes atos abusivos independem de qualquer fator, submetendo praticamente a todos uma revista pessoal, que visa buscar fatos comprobatórios de introdução de objetos a fim de uma tentativa de se provar a existência de algo que motive a fundada suspeita, prevista no Artigo 2º da Resolução nº 09/2006 CNPCP e no Código Processual Penal (Decreto-Lei 3689/41) em seu Artigo 244, frisando que a abordagem de limites constitucionais da busca pessoal é feita como prevenção a delitos, ou ainda, como meio de prova baseado nesta suspeita, e que logicamente não é o meio mais adequado, visto que a possibilidade de dano à dignidade da pessoa humana, hipoteticamente, pode ser superior a esta medida, não permitindo assim a compensação de valores, e que remete a necessidade de uma análise sobre a viabilidade da revista pessoal dentro do contexto sócio-jurídico brasileiro diante dos preceitos Constitucionais e deste sistema que se pode considerar coercitivo e que não tem obtido êxito.

CONCLUSÃO

Conclui-se, com base no estudo analisado, que há o conflito notório entre o direito fundamental a segurança e a dignidade da pessoa humana (direito a intimidade), onde a segurança se encontra mal interpretada devido ao fato de ser maximizada e muito valorada e de maneira infundada, que por sua vez, ilude quanto a obtenção de segurança, sem que fossem notadas outras necessidades inerentes a pessoa humana de modo a expor o indivíduo ao vexatório, lesando direitos, e esquecendo que a dignidade da pessoa humana representa uma proteção para a preservação da pessoa em si, possuindo um valor muito maior frente a segurança, caracterizando assim, uma ponderação errônea que sentencia e puni terceiros de modo desnecessário, que se feita corretamente alcançaria verdadeira ponderação de interesses em conflito, que remete a uma ideia de razoabilidade e adequação, e que se baseia no Princípio da Ponderação entre os direitos postos em conflito, onde esta ponderação se baseia nos valores ameaçados e na dimensão valorativa que um direito pode ter sobre outro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CAMPOS, Carolinne Pinheiro; CARDOSO, Mariana de Jesus; e DUTRA, Yuri Frederico. **A revista íntima realizada em familiares de presos.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-revista-intima-realizada-em-familiares-de-presos/100672/>>. Acesso em: 15 out. 2013.

CARDOSO, Rayssa Pires Amorim; e COSTA, Nayara Garcia da. **A revista íntima realizadas em familiares de presos e sua violação aos princípios constitucionais.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-revista-intima-realizadas-em-familiares-de-presos-e-sua-violacao-aos-principios-constitucionais/106346/>>. Acesso em 16 out. 2013.

CARTILHA da Defensoria Pública sobre Revista de Visitantes em Unidades Prisionais. Disponível em: <http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/07/1-Revista_Visitantes-2.pdf>

CARVALHO, Joana de Moraes Souza Machado. **Colisão de direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: Fabris, 2009. 128 p. ISBN 978-85-7525-501-8

CÓDIGO Penal - Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940

CÓDIGO Processo Penal - Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

CONSTITUIÇÃO Federal – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

DIP, Andrea; e GAZZANEO, Fernando. **Eles assistem tudo, depois é a vez deles.** Disponível em: <<http://www.apublica.org/2013/07/eles-assistem-tudo-depois-e-vez-deles/>>. Acesso em: 15 out. 2013.

DUTRA, Yuri Frederico. **A realidade da revista íntima nas prisões catarinenses.** 2008. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Yuri_Frederico_Dutra_42.pdf>. Acesso em: 17 out. 2013.

DUTRA, Yuri Frederico. **A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos, a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1442/1145>>. Acesso em 10 out. 2013.

ESTATUTO da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

FIORI, Ariane Trevisan. **Os Direitos individuais e a intervenção corporal: A Necessária releitura constitucional como forma de efetivação dos direitos fundamentais.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/hermeneutica_ariane_trevisan_fiori.pdf>. Acesso em: 05 out. 2013.

FRISCHEISEN, Luisa Cristina Fonseca. **Construção da igualdade e o sistema de justiça no Brasil: alguns caminhos e possibilidades.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 154 p. ISBN 85-7387-984-X

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **O princípio da vedação de retrocesso na jurisprudência pátria - análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.** 2010, Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao036/sergio_tejada.html> Acesso: 26 abr. 2014.

HABEAS Corpus nº 0269428-71.2012.8.26.0000, da Comarca de Taubaté (Parentes Visitantes da População Carcerária dos Presídios da Comarca de Taubaté). <<http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/07/Acórdão.pdf>>

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização).** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. 190 p. ISBN 978-85-7699-185-4

LEAL, César Oliveira de Barros. **Legitimação do Sistema Penitenciário no contexto de uma política de observância dos direitos fundamentais.** 2003. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26312.pdf>>. Acesso em 16 out. 2013.

LEI 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), do Congresso Nacional.

LEI nº 10.792, de 1º de Dezembro de 2003, do Congresso Nacional.

LÔBO, Marina Rúbia Mendonça; LACERDA, Marina Santana de; FÉLIX, Nayara Pereira. **O princípio da personalidade e suas garantias constitucionais e penais.** 2006. Disponível em: <<http://seer.ucg.br/index.php/fragmentos/article/viewFile/2766/1689>>. Acesso em: 09 abr. 2014.

MARIATH, Carlos Roberto. **Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário.** 2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13588-13589-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2013.

MENDONÇA, Fabiano André de Souza. **Responsabilidade do Estado por ato judicial violador da isonomia:** a igualdade perante o judiciário e a constitucionalidade da coisa julgada face à responsabilidade objetiva. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000. 158 p. ISBN 8574530913

NASSARO, Adilson Luís Franco. **A busca pessoal e suas classificações.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9608>>. Acesso em: 13 out. 2013.

OMMATI, José Emilio Medauar. **A igualdade no paradigma do estado democrático de direito.** Porto Alegre: Fabris, 2004. 175 p. ISBN 85-7525-285-2

PADILHA, Norma Sueli. **Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial.** Porto Alegre: Fabris, 2006. 182 p. ISBN 85-7525-374-3

PAULA, Ana Carolina Medeiros Costa; e SANTANA, Isael José. **Mulheres: a violação dos direitos fundamentais por meio da revista íntima.** Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/2291/1888>>. Acesso em: 17 out. 2013.

PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da igualdade:** investigação na perspectiva de gênero. Porto Alegre: Fabris, 2005. 232 p. ISBN 85-7525-300-X

PLS – PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 480 DE 2013, da Senadora Ana Rita

RAMOS, Elival da Silva. **A proteção aos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2003. 279 p. ISBN 85-02-03996-2

RESOLUÇÃO N.º 01, de 30 de Março de 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

<https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf>

RESOLUÇÃO N.º 04, de 29 de Junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

RESOLUÇÃO N.º 09, de 12 de Julho de 2006, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. <<http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/07/cnpcp.pdf>>.

RESOLUÇÃO N.º 14, de 11 de Novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

SCHÜTZ, Vanessa Casarin. **O princípio da isonomia e o conflito entre sentenças coletivas e individuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 133 p. ISBN 978-85-7348-592-9

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 353 p. ISBN 9788571477148